



JULGAMENTO DO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2017.
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2017.

Da admissibilidade do recurso.

Recursos impetrados pela licitante REBRU INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA-ME.

A recorrente manifestou desejo de recorrer na sessão pública do Processo Licitatório Nº 071/2017, que ocorreu no dia 17 de agosto de 2017, ato de fls. 162/165.

A razão de recurso foi apresentada tempestivamente as fls. 317/334.

O recurso se insurge contra a habilitação e aceitação do preço final ofertado pelo primeiro colocado e vencedor do certame empresa denominada JODITEC. ECO SOLUÇÃO EM TRATAMENTO DE ÁGUAS EIRELLI ME, bem como se insurge contra o preço final ofertado pelo segundo colocado empresa denominada CONSTRUTORA SILVA TOMAZ EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.

Aberto o prazo para apresentação das contra razões apenas a empresa denominada JODITEC. ECO SOLUÇÃO EM TRATAMENTO DE ÁGUAS EIRELLI ME, compareceu ao Setor de licitações para fazer vista das razões da recorrente, (as fls.338) e tempestivamente apresentou suas contra razões (as fls.343/349).

Estando presentes os requisitos legais insculpidos no inciso I alínea "a" e "b" do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, sendo tempestiva a apresentação das razões recursais, acostado as fls. 162/165 recebo o presente recurso em seus devidos efeitos e passo ao relatório enviado pelo setor de licitações juntamente com as razões e contra razões das empresas no dia 28 de agosto de 2017.

Relatório.

“Trata-se de Processo de licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços, tendo como objeto a contratação de empresa especializada, para execução de coleta e transporte regular de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, no Município de Tiradentes/MG, com utilização de caminhão coletor compactador.

A sessão do pregão foi iniciada as 09h00s do dia 17 de agosto do corrente ano, onde foram credenciadas as seguintes empresas:

- Construtora Silva Tomaz Empreendimentos Ltda

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROTOCOLO

Tiradentes 01 de 09 de 20 17 1

TIRADENTES



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**



- Arbor Limpeza Urbana Eireli-ME
- Joditec.Eco Solução em Tratamento de Águas Eireli
- Rebru Infraestrutura e serviços Ltda-Me

Após o recebimento dos envelopes de nº 01 Proposta Comercial e de nº 02 Habilitação, foram abertos os envelopes de nº 01 restando classificados para a fase de lances as seguintes empresas.

- Construtora Silva Tomaz Empreendimentos Ltda
- Joditec.Eco Solução em Tratamento de Águas Eireli
- Rebru Infraestrutura e serviços Ltda-Me

Terminada a fase de lances, restou apenas a empresa Joditec.Eco Solução em Tratamento de Águas Eireli, que foi declarada habilitada após a conferência dos documentos do seu respectivo envelope de nº 02. Na oportunidade foi verificado pelo pregoeiro que existiam restrições nos seguintes documentos fiscais da empresa:

CND Municipal, encontra-se positiva.

CND FEDERAL, possuía data de validade vencida e

Regularidade junto ao FGTS, também com a validade vencida.

Como consta na Ata da sessão a empresa comprovou no credenciamento o seu enquadramento como Micro então lhe foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da mesma podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante solicitação da empresa.

As licitantes Construtora Silva, Rebru e Arbor manifestaram em ata a intenção de apresentar recurso, no que lhes foram concedido prazo para a apresentação das razões recursais.

Assim havendo manifestação expressa de interposição de recursos foi a sessão suspensa nos termos do art. 109 da lei 8666/93.

Apenas a empresa Rebru Infraestrutura e serviços Ltda-Me apresentou suas razões.

A recorrente apresentou em suas razões recursais tempestivamente as fls 317/334.

Em síntese a recorrente insurge contra a decisão que habilitou a Licitante Joditec.Eco Solução em Tratamento de Águas Eireli, alegando além da irregularidade nos documentos fiscais já registrados na ata da sessão e citados a cima que além de validade vencida a referida empresa também apresentou em seu Certificado de regularidade com o FGTS com endereço incompatível com a sede da empresa, alega que em relação ao item 9.2.6do Edital o comprovante da taxa de pagamento referente ao atual exercício descreve um código de barras que não está presente no boleto, alega também que o documento apresentado referente ao item 9.3.7 do Edital deveria possuir o nome do

Diretor



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**



contador e o número de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade conforme é exigido no item 9.3.6 do Edital.

A empresa recorrente também insurge contra a aceitação do atestado exigido no item 9.4.5 alegando que para os serviços técnicos de engenharia Sanitária a empresa deve contratar o profissional Engenheiro Sanitarista com atribuição para a execução, também insurge contra o preço final registrado pela empresa Joditec.Eco Solução em Tratamento de Águas Eireli e pela empresa Construtora Silva Tomaz Empreendimentos Ltda alegando que as propostas apresentadas são comprovadamente inexeqüíveis.

A empresa Joditec.Eco Solução em Tratamento de Águas Eireli apresentou contra razões as fls 343/349.

A empresa Joditec.Eco Solução em Tratamento de Águas Eireli solicitou junto ao setor de licitações via e-mail no dia 23/08/2017, prorrogação do prazo de apresentação dos seus respectivos documentos fiscais o que lhe foi concedido (a fls. 335/337) o que até a presente data ainda não foram apresentados devidamente regularizados.

Na oportunidade são enviados em anexo a este relatório, a Ata da sessão, as razões e contra razões das empresas, o pedido de prorrogação do prazo para regularização dos documentos fiscais da empresa Joditec.”

Este é o relatório, havendo condições suficientes, entendo existir meios de convicção para julgamento.

Do Mérito

Conforme exigido no artigo 109 da lei 8.666/93, assim o artigo evocado em seu §4º determina que o recurso será dirigido a autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido.

Assim levando em consideração o artigo evocado, início a análise do mérito.

Inicialmente verifico o questionamento do recurso sobre a inexequibilidade do preço da proposta vencedora bem como da classificada em 2º lugar.

Possui razão o recorrente quanto a inexequibilidade, posto que somente com a contratação de empregados para a execução do serviço licitado, somado a encargos trabalhistas chega-se a uma quantia aproximada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Também deve-se levar em consideração os custos com combustíveis e manutenção do veículo e equipamentos, que conforme as informações levantadas pela Secretaria municipal de Obras, Transporte e Trânsito chegaria a quantia média mensal estimada em R\$6.000,00 (seis mil reais).

Chamo a atenção ao fato de que nenhuma empresa prestaria o serviço sem que lhe fosse garantido algum lucro financeiro.

J. D. S.
[Signature]



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**



Deste modo embasado neste sentido e acompanhando o entendimento da Procuradoria Jurídica municipal todas as propostas por fim mostram-se inexeqüíveis, inclusive a da recorrente.

Lembro que a empresa Arbor Limpeza Urbana Eireli-ME, conforme consta na Ata da sessão do dia 17 de agosto de 2017, não chegou a fase de lances, a teor do art. 4º, VII da lei 10.520/02. Deste modo não se sabe quais os lances a referida empresa licitante poderia ter dado, bem como o valor de sua ultima proposta.

Diante do exposto julgo não ser necessário entrar no mérito das demais alegações constantes no recurso.

Decisão

Assim, para que seja resguardado o melhor interesse à Administração Pública, para que seja garantido à efetiva prestação de serviço a ser contratado sendo prestado em sua totalidade e de forma eficiente, DECIDO pelo CANCELAMENTO e REVOGAÇÃO de todos os atos praticados no presente certame, oportunizando a respectiva Secretaria solicitante a abertura de um novo Processo.

Registre-se

Publique-se

Intime-se

Tiradentes, 01 de Setembro de 2017



José Antônio do Nascimento
Prefeito Municipal